



CERTIFICO QUE O PRESENTE ATINSTRUMENTO
LEGAL FOI PUBLICADO NESTA DATA POR
AFIXAÇÃO NO DE VISTOS E RUBRICACÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XVI DO ARTIGO 6º
DA LEI Nº 8.865/93, INCISO, X DO ARTIGO 21º DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 25º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS
RECONHECIDOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE
1996 0053484-3

MARANGUAPE 28 DE MARÇO DE 2022

SERVIDOR RESPONSÁVEL

DECRETO DO CONDEMA Nº 005, DE 28 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DA
LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA A CLÍNICA
MARANGUAPE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA, no
uso das suas atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei Municipal nº 1.087/91 e o Art. 6º
da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum
do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever
de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador, estabelecido no Art.
4º, VII, bem como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo-se ao poluidor a obrigação de
recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização dos
recursos ambientais com fins econômicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 60, infere que
é crime construir obras ou serviços potencialmente poluidores sem a licença ou autorização dos
órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Art. 9º, X e XIV,
estabelece competência municipal no processo de licenciamento, através de ações administrativas
definindo espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, que causem ou possam
causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO a Resolução do COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, que define e
classifica o Potencial Poluidor-Degradador – PPD com de médio impacto ambiental para Clínicas e
Congêneres;

CONSIDERANDO a Resolução do COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019, que define
os critérios para impacto ambiental local e estabelece a atividade de Clínicas e Congêneres como
sendo de competência do município;

CONSIDERANDO a Resolução COMDEMA nº 002, de 02 de junho de 2021, Seção VI, a
Regularização do Licenciamento Ambiental ocorrerá a partir da cobrança das taxas de LI e LO
mesmo com a expedição da LIO além de medidas de compensação ambiental;



CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais, fixação de valores aos danos ambientais provocado pelo empreendedor e fixação pelo órgão licenciador competente;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, no seu §1º, o bem, produto ou serviço, objeto de pagamento da compensação ambiental, deverá ser imediatamente integrado ao patrimônio do órgão recebedor, comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas competente;

CONSIDERANDO o papel deste conselho em deliberar sobre as medidas de proteção e recuperação do meio ambiente e conciliar a manutenção da qualidade ambiental com o avanço socioeconômico do município.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB a expedir a Licença Ambiental Única para a empresa Clínica Maranguape Serviços Odontológicos LTDA mediante o pagamento de Compensatória Ambiental por parte da empresa.

Art. 2º. A medida compensatória bem como o seu valor correspondente foi calculada de acordo com as seguintes ações no empreendimento, as quais ocasionaram impactos ambientais durante o processo de instalação do empreendimento:

§1º Clínicas e Congêneres, Atividade Odontológica sem o devido licenciamento ambiental (sem Licença de Instalação e Operação).

§2º A SEMURB estabelece que o empreendedor deverá cumprir a **medida compensatória**, conforme disposto a seguir:

1. Encaminhar o seguinte material, a ser utilizado nas atividades de Educação Ambiental, como objeto de pagamento da compensação ambiental:
 - 1.1. Duas pranchetas acrílicas;
 - 1.2. Um pacote de envelopes de papel reciclado com 50 unidades no tamanho A4;
 - 1.3. Uma caixa de cliques no tamanho grande;
 - 1.4. Uma trena de 50m de PVC;
 - 1.5. Dois blocos de papel manteiga A3 com 50 folhas;
 - 1.6. Uma caixa de lápis de cor 24 cores;
 - 1.7. Marcador graf soft dot cis ponta dupla 0.5mm (estojo com 12 cores);
 - 1.8. Um pincel para quadro branco (azul).

§3º A SEMURB estipula um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) para cumprimento do disposto no 2º parágrafo do Artigo 2º.

§4º Das penalidades:

1. No caso de rescisão, ou na hipótese do inadimplemento do pagamento da compensação ambiental, a licença ambiental emitida será automaticamente suspensa.
2. Da inadimplência parcial ou total de alguma das cláusulas do Termo de Compromisso será aplicado multa no valor de R\$500, incidente a partir do término de cada prazo estipulado, sem o devido cumprimento por parte do estabelecimento.
3. O Compromissário expressamente renuncia a defesa ou recurso administrativo em relação à compensação ambiental devida, bem como a interposição de medida ou ação judicial de qualquer espécie, em face das cláusulas estabelecidas no presente termo, bem como, em relação às penas decorrentes da inadimplência. Os efeitos da renúncia continuam vigorando mesmo no caso de rescisão do presente termo.
4. A SEMURB poderá suspender os efeitos do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) em caso fortuito, força maior ou por determinação judicial.
5. A celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) não impede a aplicação de quaisquer sanções administrativas, civis, penais e judiciais frente a futuro descumprimento pela Compromissária das normas ambientais vigentes.
6. No caso de rescisão, ou na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar, corrigir a degradação ambiental e/ou regularizar a atividade, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente pela compromissária.

Art. 3º. Considerando o Art. 3º da Resolução COEMA Nº 9 de 29 de maio de 2003, onde se define que nas atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação, licenciados com base em estudo ambiental, o valor destinado à compensação ambiental será estabelecido, no correspondente procedimento de licenciamento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) do custo total da respectiva implantação, devendo, a graduação dos percentuais, considerar a amplitude dos impactos gerados.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará na execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

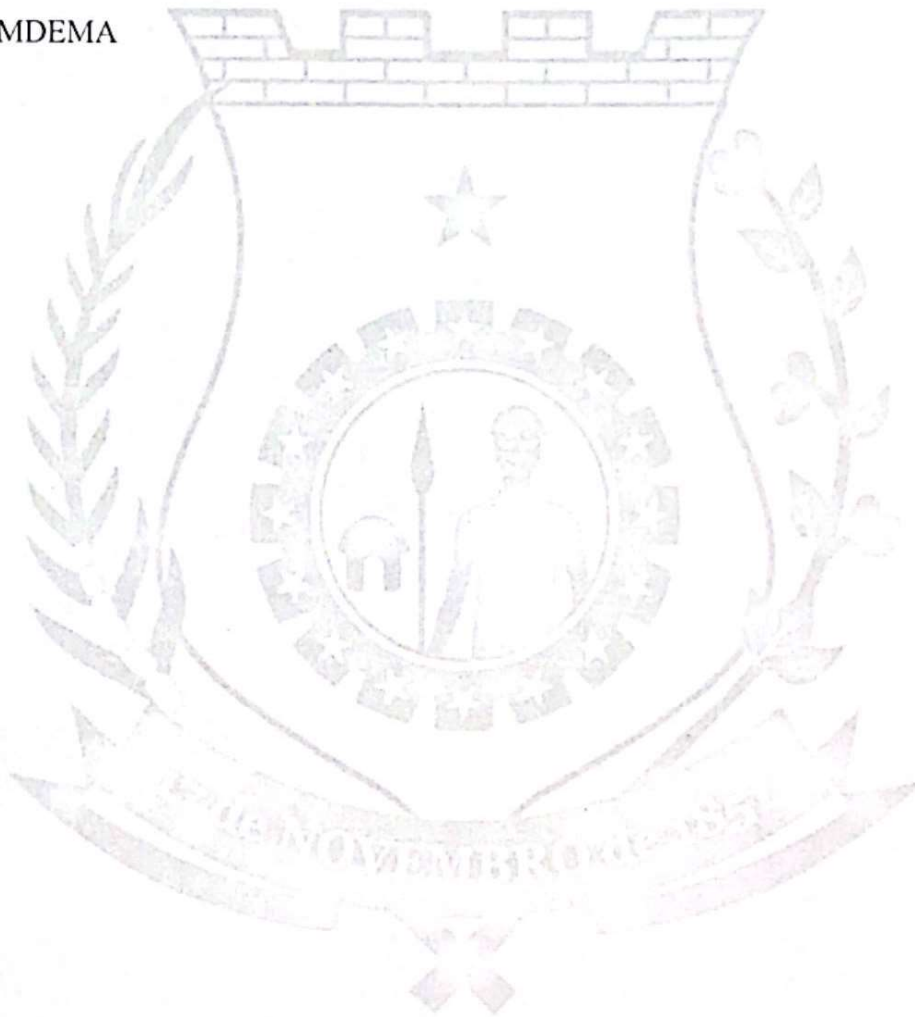


REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maranguape, 28 de março de 2022.

MARCUS RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO

Presidente do COMDEMA



Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB

Av. Dr. Estênio Gomes, 795 - Aldeoma - 61948-040 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9158 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: semurb@maranguape.ce.gov.br